

**UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNINDERP**

**Programa de Pós-Graduação em Direito Público**

**A EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 E O CASO DA  
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E  
SUA HIPERSUFICIÊNCIA ANTE A PERSPECTIVA DE  
COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

**LEANDER EFREM NATIVIDADE**

**MONTES CLAROS**

**2013**

**LEANDER EFREM NATIVIDADE**

**A EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 E O CASO DA  
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E  
SUA HIPERSUFICIÊNCIA ANTE A PERSPECTIVA DE  
COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
em Direito Público da Universidade Anhanguera-  
Uninderp, como requisito parcial para obtenção do título  
de Especialista em Direito Público.

**Orientadora: Lilian Barçalobre Manoel**

**MONTES CLAROS**

**2013**

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho é dedicado a todos os meus professores que tanto contribuíram para o meu processo de aprendizagem e para a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

Dedico também à minha família, minha esposa Diovana e ao meu filho Bernard que chega nesta promessa de um futuro melhor.

Aos meus pais pela base e ao meu irmão pela amizade e suporte.

E a Deus pela caminhada.

## **RESUMO**

Este trabalho objetiva elucidar as alterações constitucionais advindas com a Emenda Constitucional 62 e o advento da perspectiva de compensação destes valores de precatórios com débitos tributários no âmbito do Governo do Estado de Minas Gerais. Objetiva-se também elucidar a hiperssuficiência da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, ante a perspectiva de compensação destes créditos por débitos inscritos na Dívida Ativa.

Palavras-chave: Emenda Constitucional 62; Precatórios; Compensação de Débitos; Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

## ABSTRACT

Abstract: This study aims to elucidate the constitutional amendments stemming from the Constitutional Amendment 62 and the innovation of the prospect of clearing these values of *precatórios* with tax debts under the Government of State of Minas Gerais. It also aims to elucidate the hyper sufficiency the Treasury of the State of Minas Gerais, at the prospect of compensation claims for these debts enrolled in Turns Divide

Key-words: Constitutional Amendment 62; *Precatórios*; compensation claims; Treasury of the State of Minas Gerais.

## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 – A FAZENDA PÚBLICA.....</b>	<b>8</b>
<b>3- O OFÍCIO PRECATÓRIO.....</b>	<b>9</b>
<b>4- A EMENDA CONSTITUCIONAL 62 E O REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS.....</b>	<b>14</b>
<b>5- A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS.....</b>	<b>19</b>
<b>5.1 – A HIPERSUFICIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA MINEIRA NA COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS.....</b>	<b>20</b>
<b>6 – CONCLUSÃO.....</b>	<b>26</b>
<b>7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>28</b>
<b>8- ANEXO I – LEI ESTADUAL 19.407.....</b>	<b>30</b>
<b>9 – ANEXO II – DECRETO ESTADUAL 46.015/2012.....</b>	<b>35</b>

## 1- INTRODUÇÃO

Quando vencida a Fazenda Pública ou quando a mesma age no seu poder discricionário de Auto-tutela, a exemplo dos casos de desapropriação, existe expressa previsão legal de que determinados valores, geralmente fixados acima de determinada quantia prevista em lei, constituirão precatórios judiciais que deverão ser pagos nos termos exatos do Art. 100 da Constituição da República.

Tal garantia constitucional objetivou estancar o favoritismo político na ordem de quitação destes mesmos pagamentos e assegurar ao Credor de quantia em desfavor do Estado que o mesmo fosse isonomicamente tratado nos termos da Constituição.

Ocorre que a evolução da legislação propiciou lacunas e circunstâncias que ao determinar hipótese de arrolamento da quitação destes créditos ou, no caso em apenso, de sua compensação por débitos inscritos em dívida ativa, acabou por propiciar um calote institucional em desfavor destes mesmos detentores de direitos ante ao Estado.

A aprovação e entrada em vigor da Emenda Constitucional 62 no ano de 2009 e a conseqüente e expressa previsão de Regime especial de quitação dos precatórios objetivou por fim à lacuna, por meio de um arcabouço legislativo que previa, um cronograma de quitação destes débitos pela da Fazenda Pública. Arcabouço legislativo este que evidencia sua ineficiência, vez que a perspectiva de quitação dos débitos é incapaz de saldar os créditos na forma em que foram insculpidas na carta constitucional.

Observaremos que apesar da expressa previsão de quitação destes precatórios, a perspectiva de compensação destes débitos com as dívidas ativas inscritas pelo Estado, mostra-se uma alternativa salutar para o credor cessionário de seu precatório. E que esta alternativa sofre mitigação no desequilíbrio de forças entre a Fazenda Pública Estadual e o Credor.

Será aqui explicitado o caso do Governo do Estado de Minas Gerais e a dinâmica de forças entre Credor e Devedor na perspectiva de compensação destes valores. Em como uma dívida do Estado, passa a se tornar uma obrigação iníqua para o Credor desta mesma dívida em razão da disparidade de forças no processo.

## **2 – A FAZENDA PÚBLICA**

A Fazenda Pública tradicionalmente consiste na área da Administração Pública que trata da Gestão das Finanças e esta acepção tradicional levou a uma generalização destes termos, fazendo com que a Fazenda Pública passasse a representar o Estado em Juízo, numa verdadeira personificação do Estado (Cunha, 2011, p. 15-16).

A Expressão Fazenda Pública, enquanto sentido lato, passa a designar as pessoas jurídicas de direito público que estejam em juízo, ainda que o objeto da demanda não seja sobre matéria eminentemente financeira ou fiscal.

Neste sentido, compreendem dentro do termo genérico Fazenda Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas respectivas Autarquias e Fundações públicas. Valendo-se aqui da inclusão das comumente designadas como Autarquias Especiais, a exemplo do que sói acontecer com as Agências Reguladoras e das Associações Públicas, consignadas no Artigo 41, inciso VI do Código Civil Brasileiro.

Por oportuno, excluem-se do conceito de Fazenda Pública as sociedades de economia mista e as empresas públicas, que embora integrem a Administração Pública indireta, não possuem natureza de Direito Público, revestindo-se da condição de pessoas jurídicas de direito privado, a cujo regime se subordinam.



### 3- O OFÍCIO PRECATÓRIO

Vencida a Fazenda Pública em juízo, nas hipóteses previstas em lei, que ultrapassam o limite consignado em Requisição de Pequeno Valor, em que a execução em face do Estado se dá diretamente, surge a famigerada figura do Precatário, também designado Ofício Precatário, que, conforme as lições de (Oliveira, 2007, p. 523-524) consiste na solicitação que o Juiz da Execução faz ao presidente do respectivo Tribunal para que este demande verba necessária ao pagamento de credor de pessoa jurídica de Direito Público, em face de decisão judicial transitada em julgado.

O Ofício precatório surge da pretensão de direito em face do Poder Público e, exauridas as vias administrativas, ingressa em juízo com a ação respectiva. Uma vez tendo esta sido resolvida, e condenada a Fazenda Pública, a sistemática de obtenção deste crédito, consiste no Precatário. Uma vez liquidada a condenação e apurado o seu valor, o juiz expede um ofício ao presidente do Respectivo Tribunal em que atua, comunicando a existência desta dívida e solicitando que este Presidente do Tribunal requisite junto ao erário da respectiva Fazenda Pública a quantia necessária à satisfação do crédito.

Este ofício precatório surgiu da necessidade de isonomia de tratamento entre as pessoas ante ao Estado, para que não houvesse favorecimento político na hora de quitação destes valores devidos pela Fazenda Pública, mediante condenação em juízo.

Assim, consignado em Garantia Fundamental pelo ordenamento Jurídico Brasileiro, o Precatário ganhou matiz constitucional e passou a integrar o corpo da Constituição, no Título que trata da Organização dos Poderes e nas disposições gerais do Capítulo que trata do Poder Judiciário, em função da sua importância Assim dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil sobre os Ofícios Precatórios:

**Art. 100.** *Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.*

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

*§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

*§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.*

*§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de*

*precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.*

**§ 8º** *É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.*



**§ 9º** *No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.*

**§ 10.** *Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.*

**§ 11.** *É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.*

**§ 12.** *A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.*

**§ 13.** *O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.*

**§ 14.** *A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.*

**§ 15.** *Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.*

**§ 16.** *A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.*

O presidente do Tribunal, tendo recebido o ofício, designado Precatório, faz-lhe uma numeração, obedecendo à ordem exata de protocolo e comunica à Fazenda Pública devedora, para que a mesma efetue o pagamento. Há uma estrita ordem de chegada destes precatórios que não pode ser desconsiderada. Sendo que os pagamentos dar-se-ão em ordem estrita dos protocolos.

Por sua vez, a Fazenda Pública é obrigada a inserir, em suas previsões orçamentárias, numerário suficiente e razoável para atender aos pagamentos mencionados. A medida que o Poder Judiciário vai informando, o Poder Executivo vai liberando verbas que tem em seu poder, previstas em orçamento, para pagamento dos precatórios. Uma vez em sua posse, o Presidente do Tribunal encaminha o numerário aos Juizes, para que efetuem o pagamento.

Sendo obrigatória, por parte do poder público, a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Sendo tal preceito, previsto no § 1º do Art. 100 da Constituição, obedecida até o dia 1º de julho de cada ano. Sendo o prazo máximo para pagamento o último dia do ano seguinte àquele em que o precatório foi comunicado ao presidente do respectivo tribunal. Aqueles precatórios, que porventura, chegarem até à Presidência do Tribunal após do dia 1º de Julho deverão integrar nova ordem, recomeçada a partir do segundo dia daquele mês.

Assim sendo, *rigor legis*, há expressa previsão constitucional de que o valor das dívidas da Fazenda Pública, que tiverem requisitados os valores para quitação até o primeiro dia de julho de determinado ano, seria pago até o fim do ano subsequente, consoante preceitos normativos insculpidos na Constituição da República.

Acontece que os precatórios não vêm sendo quitados conforme a legislação, o que ensejou diversas Emendas ao Texto Constitucional com o fito de regular tais circunstâncias e condições para a existência e a convivência destes Débitos no ordenamento jurídico, com o fim precípuo de regular o prolongamento da quitação destes valores pela Fazenda Pública.

Salvaguardando os imperativos da Lei Orçamentária e da indisponibilidade de Recursos por parte da Fazenda Pública em dispor de valores bastantes à quitação dos precatórios sem comprometer a eficiente execução orçamentária e a implementação de suas políticas públicas. Em termos práticos, consiste na institucionalização do calote desta dívida e o excesso de força na eventualidade de quitação ou de compensação destes valores por parte do Ente Estatal.

#### **4- A EMENDA CONSTITUCIONAL 62 E O REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS**

A Emenda Constitucional 62, promulgada em 2009 alterou profundamente o regime de quitação dos precatórios além de estabelecer o Art. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que cria o Regime especial de quitação de precatórios.

Diante do quadro de mora dos Estados na quitação dos precatórios fez-se urgente a evolução legislativa deste Instituto, com a edição da emenda constitucional 62 em 2009. O § 15 do Art. 100 da Constituição da República prevê em seu bojo a criação de uma Lei Complementar que disciplinará a criação do Regime Especial de pagamento de precatório pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Leonardo Carneiro da Cunha (2011), assim discorre sobre este Regime Especial inserido pela Emenda 62 e as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o tema:

*“ Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data da publicação da EC nº 62/2009, estejam em mora quanto a precatórios vencidos, inclusive os emitidos durante o período de vigência do próprio regime especial, poderão optar pela adoção de tal regime, não se aplicando a exigência de ordem cronológica para pagamento dos precatórios. Instituído o regime especial, e durante sua vigência, os precatórios que se vencerem posteriormente, são*

*igualmente por ele atingidos, sujeitando-se às suas correspondentes regras (in A Fazenda Pública em Juízo, p. 365)<sup>1</sup>*

Este Regime Especial de quitação de precatórios consiste numa tentativa histórica de saldar as imensas dívidas dos Entes Públicos para com a população, sendo esta, na grande maioria das vezes formadas por servidores ou herdeiros dos mesmos e referem-se a precatórios de natureza alimentar, assim compreendidos os decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenização por morte ou invalidez, fundados na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Neste sentido, a demanda populacional pelo saldo da dívida do Estado é extremamente justa e merece a acolhida do Legislador Infraconstitucional. Eis o caso em que se enquadrou o Governo do Estado de Minas Gerais que adotou o Regime Especial previsto no Artigo 97 da ADCT.

Impõe observar que a adoção de tal regime compreende uma mudança de paradigma com o descaso em que se encontrava a população credora de precatórios. Teoricamente, agora, o Estado de Minas Gerais, estaria vinculado a um instrumento normativo constitucional que se respeitado à Exegese plena, lograria os objetivos de quitação aos antigos credores de Precatórios judiciais.

---

<sup>1</sup> *“O regime especial somente é aplicável ao ente público que tenha, dentro do prazo previsto no Art. 3º da EC nº 62/2009, feito expressa opção. É necessário, então, que haja expressa opção feita pelo Poder Público ao regime especial para pagamento de precatórios. Sem embargo disso, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, em cujo Art. 18, na redação dada pela Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, estabelece que ‘Dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o Art. 97, § 1º da ADCT, no prazo de 90 dias estipulados pelo art. 3º da Emenda Constitucional 62/2009, serão cobrados os depósitos no regime anual de que cogita o inciso II do §1º do art. 97 da ADCT. E, segundo dispõe o parágrafo 1º daquele mesmo art. 18 da Resolução nº115/2010, do CNJ, ‘A mora é caracterizada pelo atraso de qualquer natureza do pagamento de precatórios consolidados até 9 de dezembro de 2009, proveniente de depósitos insuficientes ou não pagamento de verba anual orçamentária de 2008 ou das parcelas das moratórias concebidas pelos art. 33 e 78 da ADCT e, uma vez instaurado, abarca os novos débitos formados durante a vigência do Regime Especial’. Nos termos de seu parágrafo 2º ‘Também integrará o regime especial a diferença entre o valor total requisitado judicialmente em 2008 e o provisionado na Lei Orçamentária’ Como se vê, a referida resolução insere no regime especial de depósitos anuais os entes públicos que estejam em mora e que não tenham feito a opção de adoção de qualquer regime especial. A resolução é manifestamente inconstitucional, por extrapolar a previsão contida na Emenda Constitucional 62/2009 e incluir no regime especial de depósitos anuais os entes públicos que não tenham feito esta opção.”*

Apesar da boa vontade prevista e consignada na Norma Constitucional com o advento da Emenda Constitucional 62/2009 a conta não vai fechar, pois a atualização monetária dos precatórios, conforme determinado em lei, equivalente à remuneração dos juros da caderneta de poupança, e a exurgência de novos valores de precatórios, tornam a margem percentual prevista no Art. 97, § 2º, inciso I, alínea b, insuficientes à quitação dos valores devidos pela Fazenda Pública Estadual de Minas Gerais.

Assim dispõe a legislação supra epigrafada.

*Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional*

*(...)*

*§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:*

*I - para os Estados e para o Distrito Federal:*

*(...)*

*b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;*

A previsão legal é de que o percentual a ser depositado na conta especial corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, excluída a incidência de juros



compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. Conforme supra evidenciado, novos precatórios serão acrescidos a este regime especial de quitação e os valores mínimos a serem subvencionados e excluídos da receita corrente líquida, no percentil de 2%, caso a dívida de precatórios chegue a 35% (trinta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

A Emenda Constitucional 62/2009 , trás em seu bojo a perspectiva de um prazo de 15 (quinze) anos para a quitação pelo Estado dos valores devidos de precatórios. Além de ser um desalento a quem já espera na fila para receber estes créditos, conforme acima evidenciado, e baseado nos dados de Receita Corrente Líquida, Saldo de quitação dos precatórios pelas Administrações direta e Indireta e o montante devido, todos disponíveis para o Estado de Minas Gerais<sup>2</sup>. Sendo que a previsão da Receita Corrente líquida para 2012 é de R\$ 65 bilhões de reais, sendo que se tomarmos o exercício de 2011 como referência, só foram disponibilizados R\$ 85 milhões para quitação dos precatórios, valores estes muito aquém do necessário à evolução e quitação dos valores devidos.

Já que o Estado de Minas Gerais deve hoje aproximadamente 3, 6 bilhões de reais em precatórios e sendo este valor, tomado em proporção com a Previsão de

---

2 Informações disponíveis nos sítios eletrônicos

[http://www.planejamento.mg.gov.br/images/documentos/loa\\_lei\\_orcamentaria\\_anual/loa\\_2012/loa\\_2012\\_vol\\_1.pdf](http://www.planejamento.mg.gov.br/images/documentos/loa_lei_orcamentaria_anual/loa_2012/loa_2012_vol_1.pdf)

[http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria\\_geral/demonstracoes\\_contabeis/balanco\\_geral/2011/a2011\\_diretav1.pdf](http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/demonstracoes_contabeis/balanco_geral/2011/a2011_diretav1.pdf)

[http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria\\_geral/demonstracoes\\_contabeis/balanco\\_geral/2011/a2011\\_indiretav2a.pdf](http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/demonstracoes_contabeis/balanco_geral/2011/a2011_indiretav2a.pdf)

[http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria\\_geral/demonstracoes\\_contabeis/relatorios\\_contabeis/relatoriocontabil2011](http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/demonstracoes_contabeis/relatorios_contabeis/relatoriocontabil2011)

Receita Corrente Líquida bem menor do que os 35 % (trinta e cinco por cento). A Fazenda Pública de Minas Gerais está dispensada de cumprir com a exigência prevista na ADCT Art. 97, § 2<sup>a</sup>, inciso I, alínea b.

Ou seja, Minas Gerais não precisa destinar 2% (dois por cento) de sua receita corrente líquida para quitar os precatórios que deve, pois se assim o fizesse a Fazenda Pública mineira no interstício de 4 (quatro) anos quitaria as dívidas judiciais consignadas em Ofícios Precatório.

Hoje, o fundado receio de que este prazo com o percentil de desconto avençado pela referida emenda, não seja capaz de permitir que se cumpra com a quitação dos débitos de precatórios, já se configura realidade. Haja vista, que tais débitos são incrementados pelas atualizações monetárias e pelos novos precatórios inscritos até 1º de julho de cada ano, e a taxa de quitação realizada pelo Governo,

Se a conta financeira não é capaz de evidenciar um paradigma positivo para a quitação do saldo dos débitos precatórios, outra saída deverá ser buscada por quem é credor de tais valores. Aqui, adentramos no mundo da Compensação dos Precatórios por títulos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

Assim previa o Art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o Art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciadas ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.*

*(...)*

*§ 2º- As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.*

Da hermenêutica do dispositivo, resta evidenciado que se a Fazenda Pública não quita sua dívida, no interstício de 10 (dez) anos, esta mesma dívida pode ser oponível a eventual crédito tributário da mesma fazenda pública.

O que a Emenda Constitucional referendou, ao criar o regime especial de quitação dos precatórios, foi o alargamento deste prazo para 15 (quinze) anos. Agora o Estado dispôs, por meio da famigerada Emenda do Calote de um maior prazo para não quitar as referidas dívidas.

Neste sentido, constatada pela execução financeira do Estado que a dívida dos precatórios está longe de ser quitada, haja vista os montantes destinados à sua quitação, não tem outra alternativa ao Credor de precatório que não procurar cedê-los para titulares de débitos junto à Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

## **5- A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

Sendo nítida a evolução do quadro de inadimplência da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais com seus credores inscritos em precatórios, em função da não alocação orçamentária de recursos orçamentárias suficientes à quitação destes precatórios, resta a estes mesmos credores, enquanto alternativa, sujeitar-se aos imperativos do mercado e cederem seus títulos e direitos por valor proporcional ao efetivamente devido a terceiros interessados.

Esta operação, denominada de cessão de crédito, encontra previsão legal, conforme dispõe o Art. 100 da Constituição da República.

**§ 13.** *O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.*

Não restando dúvidas de que não há empecilho legal a que o titular de dívida em desfavor do Estado possa ceder seus créditos a terceiros. Sendo que normalmente estes créditos são devidos a Pessoas Jurídicas de Direito Privado que adquirem estas dívidas, muitas das vezes a um baixo percentil do seu valor de face (valor que consta no título do precatório sem atualização monetária), objetivando saldar dívidas com a Fazenda Pública.

No caso de Minas Gerais, os principais interessados são as empresas que devem o ICMS (Imposto sobre a circulação de Mercadorias e Serviços), que utilizam os precatórios oponíveis à Fazenda Pública para quitação destes débitos. Não deixando de ser um investimento interessante para as Empresas detentoras de Dívidas Inscritas em Dívida Ativa.

Enfim, a idéia de compensação dos créditos tributários é boa e louvável, consistindo em um eficaz meio de satisfação dos créditos pela Fazenda Pública. Sendo que o abatimento, a título de compensação, deve ser feito com dívida que o exeqüente tenha junto ao ente público devedor, não sendo possível que se faça mediante débitos havidos perante outras pessoas jurídicas de direito público, ainda que integrantes da mesma Administração.

Na eventualidade de cessão do crédito constituído em precatório, só há a ressalva de que sejam abatidos, a título de compensação, dívidas que o credor originário eventualmente tenha frente à Fazenda Pública. Objetivando salvaguardar que algum credor ceda seu crédito no afã de burlar a Execução Fiscal que porventura lhe seja movida, protegendo seu direito da sanha arrecadatória do Estado.

## **5.1 – A HIPERSSUFICIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA MINEIRA NA COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

Inicialmente impõe que se ressalte que o Instituto da Compensação de Precatórios só é possível depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) anos após a requisição do Ofício ao presidente do Tribunal de Justiça respectivo para a solicitação junto ao Chefe do Poder Executivo de bens numerários suficientes à quitação dos créditos inscritos em precatórios.

Sendo que a constituição do precatório só se dá após o trânsito em julgado da sentença condenatória em face da Fazenda Pública, sendo que esta goza de prerrogativas processuais, que ao lhe propiciarem o justo contraditório e a ampla defesa, acaba por retardar o curso do processo. O processo em face da Fazenda Pública é lento até que se atinja a prestação jurisdicional pretendida com o trânsito em julgado da sentença.

Ainda assim, observa-se que mesmo estando em mora na quitação dos precatórios, mesmo não atendendo aos preceitos constitucionais que lhe impõem a obrigatoriedade de assegurar os recursos necessários à quitação dos mesmos. Sob a salvaguarda da lei que não lhe obriga a destinar um percentil específico para quitar com suas obrigações reveladas em juízo.

Assim, diante da única perspectiva que resta ao credor em ver satisfeito a dívida que o Estado tem para com ele, ainda é obstado por legislação infraconstitucional que lhe impõe prerrogativas para compensar seu crédito com eventual dívida ativa inscrita em seu nome, ou nos casos em que prevalece a praxis real, as empresas cessionárias dos créditos constituídos em precatórios, têm que aceitar a desleal força do Estado e suas imposições normativas.

No caso da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei Estadual 19.407, de 30 de dezembro de 2010, que autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, nos termos do Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e dá nova redação ao Art. 11 da Lei 14.699, de 6 de agosto de 2003.

Esta lei evidencia com clareza cristalina o desnível de forças entre o Credor do Precatório enquanto devedor fiscal e a Fazenda Pública que até então não havia honrado com sua dívida.

Além de já ter esperado seus 15 anos do regime especial de quitação dos precatórios, o Credor ainda tem que cumprir com algumas exigências antes de satisfazer seu crédito. São elas:

*Art.1º O Estado de Minas Gerais fica autorizado a realizar acordos diretos com os credores de precatórios alimentícios e comuns, relativos a sua administração direta e indireta, conforme o disposto*

*no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República.*

*(...)*

*§ 3º Nos acordos diretos, poderá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.*

*“Art. 11. Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa até 30 de novembro de 2010, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, observadas as seguintes condições, além de outras estabelecidas em regulamento:*

*I - o sujeito passivo do crédito do Estado, ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irrevogável de eventuais direitos, demandados em juízo ou na órbita administrativa, e termo de quitação dos precatórios utilizados, que deverão ser anexados aos processos judiciais dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo, não podendo haver nenhuma pendência judicial sobre os créditos a serem compensados nem discussão sobre a sua titularidade ou valor, nem impugnação por qualquer interessado;*

*II - o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos seguintes valores, que não serão abrangidos pela compensação:*

*a) parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado;*

*b) honorários advocatícios de sucumbência devidos na forma do inciso VII do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;*

*III - se o valor atualizado do crédito do Estado for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente havido contra o credor do precatório;*

*IV - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;*

*V - na hipótese do inciso IV, a compensação importará em renúncia pelo credor do precatório do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação;*

*VI - que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.*

*§ 1º A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.*

*§ 2º A compensação a que se refere o caput deste artigo não prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.”*

A hermenêutica expressa no novo Art. 11 da Lei 14.699 dá a tônica exata da discrepância de forças no processo de quitação dos precatórios, que consoante explanação no item anterior é o único disponível para o Credor receber, haja vista estar o Estado não cumprindo com suas obrigações de garantir recursos bastantes à quitação de seus débitos constituídos em Precatórios.

O inciso I, prevê que não cabe ao Credor, discutir qualquer pendência relativa ao seu precatório, nem sequer o valor de quitação do mesmo, se houve ou não atualização dos valores e se incidiu os juros de mora de previsão constitucional. O termo de compensação que deverá ser assinado e juntado aos autos é um salvo conduto ao Estado de Minas Gerais de qualquer celeuma atinente a determinado precatório utilizado para compensação por débitos inscritos em dívida ativa. Não se admite, sequer que eventual saldo positivo em razão do Credor permaneça sendo executado.

O inciso II, preconiza que o Credor deverá, previamente, pagar eventuais dívidas com outros Entes Públicos que não o Estado ou Municípios antes de proceder à compensação do Precatório. E deverá quitar honorários advocatícios na forma do Art. 26, inciso VII, da Lei Complementar 81. Até agora não foi possível compreender o porque de se quitar honorários advocatícios à Advocacia-Geral do Estado, se a pessoa vencida no processo é a Fazenda Pública, e à AGE só cabe organizar o trâmite processual, sendo que para isto recebe repasse de recursos financeiros na Lei de Orçamento Anual. Providência injusta e descabida que merece um reexame necessário do Poder Judiciário, haja vista que o Credor do Precatório só pode compensar seu crédito em favor de Dívida Ativa, se quitar os Honorários sucumbenciais previstos em Lei, sendo o caso inclusive de se questionar a natureza sucumbencial de tais honorários se a compensação é uma transação jurídica entre o Credor do Precatório e o Estado

que lhe deve e o Devedor de Impostos e o Estado que recebe tais impostos em agir neste sentido.

A leitura dos itens III e IV do artigo referenciado, condensam a tônica da discrepância da força do Estado e da insuficiência do Credor do Precatório. Se a dívida do Estado for maior, a pessoa não tem outro recurso senão quitar a diferença para poder compensar seu precatório. Agora se o valor do Precatório for maior que a Dívida Ativa, outra alternativa não tem o Credor senão o de voltar para a sua fila do calote, com seu eventual saldo não compensado. Injustiça premiada com o inciso V, em que o Credor do Precatório não tem o direito de discutir os valores já compensados.

O Decreto Estadual 46.015, que regulamenta estas leis, ainda trás providências operacionais a cargo do Credor do Precatório, que ao compensar os créditos que tem direito por eventual dívida ativa se obriga diretamente a quitar, a vista ou parceladamente, eventual saldo devedor a cargo da Fazenda Pública Mineira (vide legislação anexa).

Estas disposições, sem embargo de sua amplitude, podem e devem ser levadas por eventuais associações de credores de precatórios, para reexame de mérito junto ao poder Judiciários, pois há limites ao Poder de Legislar do Estado, mormente quando se adentra nas referidas matérias de previsão constitucional.

Igual raciocínio já foi avençado com a edição da Lei Federal 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que assim dispunha em seu Art. 19:

*“Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública”*

Sendo que a referida lei federal, alterava a tributação do mercado financeiro e instituiu o Regime Tributário para Incentivo e Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), e, conforme assinalou (Cunha, 2011, p. 356), tal disposição acerca de precatórios,



é imposta em diploma legal que trata de matéria completamente estranha ao precatório, não lhe sendo afim, em como ele guardando qualquer pertinência.

Apesar de tratar-se de uma duvidosa maneira indireta de cobrança, a fim de minimizar as conhecidas dificuldades da satisfação do crédito no âmbito da execução fiscal.

Assim, como sói acontecer com esta Lei Federal, igual raciocínio deve ser estendido à Legislação Estadual que regula as hipóteses de compensação de precatórios ao erigir hipóteses não previstas na Constituição da República para a satisfação do crédito.

A Constituição é assertiva em dispor os requisitos necessários para inscrição e consequente pagamento dos Precatórios judiciais, não havendo lacunas para que a legislação infraconstitucional amplie ou crie qualquer outra exigência, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.

Em síntese, conforme bem assinalou (Cunha, 2011, p. 357), o precatório deve ser inscrito, em razão de uma sentença judicial transitada em julgado, até o dia 1º de Julho, sendo pago até o fim do exercício seguinte, em valores atualizados monetariamente, observada a ordem cronológica de apresentação. São apenas essas as exigências previstas no texto constitucional, qualquer outra exigência que transcenda o limite razoável, assim como acontece com as previstas na Legislação mineira supracitada, acaba elidindo frontalmente com a constituição.

Na eventualidade de os valores dos precatórios já terem sido pagos ao credor, o mesmo teria a prerrogativa e a possibilidade de poder arcar com as suas obrigações fiscais. Ademais, conta o Estado com todo um aparato para execução destes créditos e sua cobrança por vias administrativas. E é nítido o desequilíbrio de forças entre o Estado e os cidadãos no alcance dos preceitos atinentes à justiça.

## 6 – CONCLUSÃO

No início foi evidenciado como se deu a concretização do conceito de Fazenda Pública, em toda sua amplitude, analisamos quais entes públicos são encaixáveis nesta categoria e a acepção terminológica que hoje é empregada para esta expressão.

Num segundo momento, discorreu-se sobre o que vem a ser um Precatório, qual o seu conceito, quais as características imprescindíveis a lançarem-no ao plano da validade e da existência. Viu-se a sistemática de sua constituição e qual a perspectiva de quitação deste direito em favor dos credores das Fazendas Públicas vencidas em juízo, nos processos já transitados em julgado.

Do conceito de precatório, partimos para a Emenda Constitucional 62/2009 e a forma com que a mesma alterou visceralmente o instituto do Precatório, criando com seus preceitos o Art. 97 da ADCT, que estatui o Regime Especial de quitação dos precatórios. Sendo a Emenda Constitucional 62, por muitos considerada, como a institucionalização do calote em favor dos Entes Públicos que tem dívidas de precatórios. Deste conceito, trouxemos estatísticas aproximadas do exercício fiscal da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, que ao aderir ao Regime Especial de quitação dos precatórios, não ficou vinculado à obrigação de percentil específico de sua receita corrente líquida para quitação destes valores.

Desta desvinculação de repasse de recursos e com as evidências dos valores repassados no exercício de 2011 para quitação dos precatórios, exsurge a certeza de que a Fazenda Pública de Minas Gerais não vem cumprindo com suas obrigações constituídas em Ofícios Precatórios, e o cenário é desalentador, vez que a evolução dos valores devidos e da dívida cristalizam a certeza de que a Emenda Constitucional 62 e a falta de Lei Complementar

prevista no CAPUT do Art. 97 da ADCT permitem que o Estado que não deve 35 % (trinta e cinco por cento) de sua Receita Corrente Líquida, não cumpra com o acordo e quitação dos valores devidos.

Resta ao Credor do Precatário tão-somente cedê-lo a Pessoas Jurídicas de Direito Privado que objetivam a Compensação dos valores devidos. Acontece que tal mercado é extremamente pernicioso, tendo-se notícia de venda de Precatórios por menos de 30 % (trinta por cento) do seu valor de face (valor constante do ofício sem atualização monetária e juros de mora). Sendo que a compensação só é possível transcorrido o lapso de tempo de 15 (quinze) anos prevista na Emenda Constitucional 62/2009.

Por fim, a evidência clara das inconstitucionais e iníquas exigências da Fazenda Pública de Minas Gerais em seu afã legiferante, criando obrigações demasiadas aos credores de Precatórios judiciais para que os mesmos deixem de ser devedores de Dívidas tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa.

E a conclusão evidente do trabalho é a de que o Cidadão comum que não teve o benefício salarial concedido, ainda que o mesmo tivesse sido previsto em lei, não tem alternativa que não a de saber que o Estado Brasileiro, é o supressor e o maior violador dos Direitos e Garantias Fundamentais que tanto deveria perseguir. Haja vista, serem muitos os interessados na não eficiência judicial e na institucionalização da má-gestão.

## 7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ASSIS, Araken de . **Manual de Execução**. 9 ed. São Paulo. RT, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ- Centro de Atualização Jurídica, n.14, junho/agosto, 2002. Disponível em : < <http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 17 de setembro de 2007.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**: uma leitura a partir da constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa e elaboração da monografia**. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, CAJ- Centro de Atualização Jurídica, v. I, em n. 7, outubro de 2001. Disponível em < <http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 17 de setembro de 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições Preliminares de Direito Processual Civil Vol. II**, 7 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2011.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

FURTADO, Paulo. **Execução**. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo. Malheiros, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. “**Aspectos processuais do Precatório na Execução contra a Fazenda Pública**.” Revista Dialética de Direito Processual Dialética, janeiro de 2005.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos “**Novas considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública**” Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo. Dialética, agosto de 2003.

## 8 – ANEXO I

### LEGISLAÇÃO MINEIRA

NORMA: LEI 19407, DE 30/12/2010

#### INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

Ementa:

AUTORIZA O ESTADO DE MINAS GERAIS A LIQUIDAR DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS, MEDIANTE ACORDOS DIRETOS COM SEUS CREDORES, NOS TERMOS DO ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 11 DA LEI Nº 14.699, DE 6 DE AGOSTO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-----Origem:

LEGISLATIVO

[PL. 4917 2010 - PROJETO DE LEI](#)-----Fonte:

PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 31/12/2010 PÁG. 3 COL. 2-----

Vide:

[DECRETO 45564 2011](#)

[MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 23/03/2011 PÁG. 1 COL. 1](#)

[REGULAMENTAÇÃO TOTAL DECRETO 45564 2011 / ART. 1](#)

[MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 23/03/2011 PÁG. 1 COL. 1](#)

[LEGISLAÇÃO RELEVANTE ART. 1 DECRETO 45615 2011](#)

[MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 08/06/2011 PÁG. 1 COL. 1](#)

[LEGISLAÇÃO RELEVANTE](#)

-----Indexação:

AUTORIZAÇÃO, CRITÉRIOS, EXECUTIVO, REALIZAÇÃO, ACORDO JUDICIAL, EFEITO, PAGAMENTO, PRECATÓRIOS.

COMPETÊNCIA, ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO, EFETIVAÇÃO, ACORDO.

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CRITÉRIOS, AUTORIZAÇÃO, COMPENSAÇÃO, CRÉDITO FISCAL,

PRECATÓRIO, EFEITO, PAGAMENTO, DÉBITO FISCAL, INSCRIÇÃO, DÍVIDA ATIVA, FAZENDA

PÚBLICA ESTADUAL, EXCLUSÃO, HONORÁRIOS,... [Leia Mais](#)-----Assunto Geral:

DÍVIDA PÚBLICA.-----

- **TEXTO ORIGINAL**

Autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios

judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, dá nova redação ao art. 11 da Lei n° 14.699, de 6 de agosto de 2003, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O Estado de Minas Gerais fica autorizado a realizar acordos diretos com os credores de precatórios alimentícios e comuns, relativos a sua administração direta e indireta, conforme o disposto no inciso III do § 8° do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República.

§ 1° Os acordos diretos serão efetivados pela Advocacia-Geral do Estado – AGE – em juízo de conciliação de precatórios do tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

§ 2° Nos acordos diretos, não se admitirá acordo sobre parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 3° Nos acordos diretos, poderá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

§ 4° Resolução conjunta do Advogado-Geral do Estado, do Secretário de Estado de Fazenda e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado estabelecerá os procedimentos necessários à realização dos acordos diretos e os critérios de habilitação dos credores, com preferência para aqueles que concederem maior deságio ou, em caso de deságio equivalente, para aqueles que tiverem idade mais avançada.

§ 5° O extrato das audiências referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios será publicado no diário oficial do Estado.

Art. 2º Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado o Estado, por sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º Ciente da cessão, o tribunal de origem do ofício requisitório deverá descontar do precatório original o valor do crédito cedido e criar controle de contas próprio e à margem do precatório, em nome de cada cessionário, encaminhando à AGE os respectivos comprovantes.

§ 3º A cessão ou outro ato jurídico relativo a determinado precatório não altera sua natureza, alimentícia ou comum, nem sua ordem cronológica.

§ 4º Não se aplicam ao cessionário as modalidades de compensação a que se referem o § 9º do art.100 da Constituição da República e o inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT da Constituição da República.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa até 30 de novembro de 2010, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, observadas as seguintes condições, além de outras estabelecidas em regulamento:

I - o sujeito passivo do crédito do Estado, ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretratável de eventuais direitos, demandados em juízo ou na órbita administrativa, e termo de quitação dos precatórios utilizados, que deverão ser anexados aos processos judiciais dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo, não podendo haver nenhuma pendência judicial sobre os créditos a serem compensados nem discussão sobre a sua titularidade ou valor, nem impugnação por qualquer interessado;

II - o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos seguintes valores, que não serão abrangidos pela compensação:



a) parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado;

b) honorários advocatícios de sucumbência devidos na forma do inciso VII do art. 26 da Lei Complementar n° 81, de 10 de agosto de 2004;

III - se o valor atualizado do crédito do Estado for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente havido contra o credor do precatório;

IV - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V - na hipótese do inciso IV, a compensação importará em renúncia pelo credor do precatório do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação;

VI - que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

§ 1° A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§ 2° A compensação a que se refere o caput deste artigo não prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.” (nr)

Art. 4° Regulamento do Poder Executivo determinará as condições para as compensações previstas no § 9° do art. 100 da Constituição da República e no inciso II do § 9° do art. 97 do ADCT da Constituição da República.

Parágrafo único. A compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.

Art. 5° Na hipótese de crédito constante de precatório contra entidade da administração indireta, a sua utilização para os fins desta Lei implicará a sub-rogação, pelo Estado de Minas Gerais, nos direitos e deveres do credor.

Art. 6º Havendo recursos orçamentários suficientes, fica o Estado de Minas Gerais autorizado a transferir recursos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para manter-se em dia com seus precatórios nesses tribunais, desde que sem prejuízo dos recursos a serem repassados obrigatoriamente ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do ADCT da Constituição da República.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2010; 222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

Marco Antônio Rebelo Romanelli

# LEGISLAÇÃO MINEIRA

**NORMA: DECRETO 46015, DE 02/08/2012**

## INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

Ementa:

ALTERA O DECRETO Nº 45.564, DE 22 DE MARÇO DE 2011, QUE REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI Nº 19.407, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE AUTORIZA O ESTADO DE MINAS GERAIS A LIQUIDAR DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS, MEDIANTE ACORDOS DIRETOS COM SEUS CREDORES.-----Origem:

EXECUTIVO-----Fonte:

PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 03/08/2012 PÁG. 4 COL. 1

REPUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 04/08/2012 PÁG. 2 COL. 2-----

Altera o Decreto nº 45.564, de 22 de março de 2011, que regulamenta o disposto na Lei nº 19.407, de 30 de dezembro de 2010, que autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 19.407, de 30 de dezembro de 2010, e no art. 11 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003,

### **DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 45.564, de 22 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

II - para apuração dos débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa passíveis de compensação com créditos de precatório, primeiramente será aplicado, se for o caso, o disposto na Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, e no Decreto nº 43.839, de 29 de julho de 2004;

.....

VIII - caso o valor atualizado do crédito do Estado seja superior ao valor atualizado do precatório, o interessado deverá efetuar, até o último dia útil do mês em que ocorrer a formalização da compensação, o pagamento à vista ou parcelado do débito remanescente;

IX - o interessado deverá promover, até o último dia útil do mês em que ocorrer a formalização da compensação, na forma e condições estabelecidas em resolução conjunta da Advocacia-Geral do Estado - AGE e da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, o pagamento à vista ou parcelado dos seguintes valores não abrangidos pela compensação:

a) o correspondente ao percentual do total do crédito a ser extinto que pertencerá aos municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado, suas autarquias e fundações;

.....

X - o interessado deverá:

a) no prazo de trinta dias, contado da formalização da compensação, juntar aos processos judiciais dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo:

1. termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretratável a eventuais direitos demandados em juízo ou administrativamente, assinado pelo sujeito passivo do crédito do Estado ou seu representante legal;

2. termo de quitação dos precatórios utilizados;

3. autorização para dedução do montante inscrito em dívida ativa, no valor a receber a título de precatório, na hipótese de o pagamento do precatório anteceder ao da formalização da compensação, observado o disposto no § 9º.

b) comprovar junto à Advocacia-Geral do Estado que os documentos referidos nos itens da alínea "a" deste inciso foram juntados aos processos judiciais, no prazo de dois dias contados da respectiva protocolização;

.....

XIII - o valor do crédito inscrito em dívida ativa será extinto:

a) pelos recolhimentos de que tratam o inciso VIII e a alínea "a" do inciso IX;

b) relativamente ao valor compensado com precatório, após a homologação do pedido de extinção a que se refere o inciso X e observado o disposto no inciso XI;

XIV - extinto o crédito na forma prevista no inciso anterior, será efetivado, relativamente ao valor compensado com precatório, o repasse das parcelas que pertencem aos municípios ou a outras entidades públicas.

.....

§ 3º O parcelamento de que tratam os incisos VIII e IX poderá ser concedido em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será o último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia.

§ 4º Na hipótese do parcelamento a que se refere o § 3º, o repasse da parcela pertencente aos municípios e os honorários advocatícios serão creditados a cada parcela quitada na respectiva conta específica.

§ 5º A parcela pertencente aos municípios, de que trata a alínea "a" do inciso IX, compreende os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

§ 6º Considera-se desistente do parcelamento o interessado que não efetuar o pagamento de qualquer parcela até o último dia do terceiro mês subsequente ao de seu vencimento ou tiver, após sua concessão, crédito tributário não contencioso inscrito em dívida ativa.

§ 7º Ocorrendo a desistência ou a revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a apuração do saldo devedor remanescente, com todos os acréscimos legais e com a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas, hipótese em que:

I - obter-se-á o valor do saldo devedor remanescente do tributo, deduzindo-se do valor total parcelado a importância efetivamente paga a este título;

II - fica sem efeito a intenção de compensar débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa com créditos de precatório.

§ 8º O Requerimento de Parcelamento protocolizado na Administração Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito ou na Advocacia-Geral do Estado, instruído com o comprovante de pagamento da entrada prévia, importa em:

I - suspensão da execução;

II - expedição de certidão de débito fiscal positiva com efeito de negativa, devendo nesta constar a ressalva ao referido parcelamento.

§ 9º Se o momento do pagamento do precatório anteceder ao da formalização da compensação, o requerimento de parcelamento implicará a autorização para dedução, no valor a receber, do montante inscrito em dívida ativa.

Art. 4º O interessado na modalidade de compensação a que se refere o inciso IV do caput do art. 1º deverá protocolizar requerimento dirigido ao Advogado-Geral do Estado, observado o disposto na resolução conjunta a que se refere o art. 8º.

.....

§ 3º A Advocacia-Geral do Estado, quando julgar necessário, poderá solicitar cópia da integralidade dos autos do precatório para instruir o requerimento dirigido ao Advogado-Geral do Estado.” (nr)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 2 de agosto de 2012;  
224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

Marco Antônio Rebelo Romanelli

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e o professor orientador de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas no presente Trabalho de

Conclusão de Curso. Estou ciente de que poderei responder administrativa,  
civil e criminalmente  
em caso de plágio comprovado.

Montes Claros, 11 de janeiro de 2013.

**LEANDER EFREM NATIVIDADE**